

PARECER

Projeto de Lei nº 093/2019

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a prorrogar a concessão de linhas municipais urbanas de transporte coletivo, e dá outras providências.

Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de Lei nº 093/2019 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a autorização para o Poder Executivo prorrogar, por mais 180(cento e oitenta) dias, a concessão de linhas municipais urbanas de transporte coletivo, a partir de 06.12.2019 inclusive, e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles ‘a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa’ (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

Pela justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, seu autor demonstra que tal medida deve-se pelos seguintes fatos:

“considerando a exigência constitucional para a realização de licitação do sistema e transporte coletivo, corroborada tanto pela Lei Federal nº8987/95 como pela Lei Orgânica do

Município de Lapa/P, também o Egrégio Tribunal de Contas externou seu entendimento sobre a necessidade de realização de licitação para concessão do serviço regular de transporte coletivo de passageiros por ônibus do Município de Lapa/PR, bem como transparência desse processo na apresentação de documentos específicos

Dando aplicação prática as regras legais acima referidas, e ressaltando a conclusão do Parecer nº054/23019/PGM a CMTC, bem como a Secretária de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte acatou a referida conclusão e resolveu revogar o Processo Licitatório 006/2017 e elaborar um novo termo de referencia, bem como elaborar uma planilha de custos referencial para um novo processo licitatório embasados em um estudo técnico de estruturação do sistema de transporte coletivo onde se deverá estabelecer diretrizes específicas para ordenação, estruturação e racionalização do sistema municipal de transporte coletivo de passageiros, definindo a rede e a programação de prestação dos serviços no Município, o que demanda tempo e recursos financeiros.

Ressalta-se, ainda, que este Estudo Técnico de Estruturação do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Lapa deverá respeitar a política de mobilidade nacional urbana e transporte, que impõe, ao Poder Público, a oferta de serviço eficiente e satisfatório de transporte coletivo de passageiros, atendendo ao interesse público a as necessidades dos usuários.

A Concessão se impõe, primordialmente, para assegurar e propiciar de forma concreta a melhoria da qualidade do serviço público de transporte coletivo urbano objeto a concessão em referência, e também, para ampliar significativamente o padrão na prestação dos serviços de transporte coletivo no Município de Lapa, objetivando o atendimento das prescrições constitucionais e legais relativas a prestação de serviço público concedido.

Diante do exposto, apresenta-se conveniente ao Município da Lapa renovar por mais 06 (seis) meses a concessão para prestação o serviço regular de transporte coletivo de passageiros da Empresa Translapa, viabilizando o tempo necessário para elaboração de novo Termo de referência e anexos a este para a realização de um novo processo de Concorrência Pública.

Justifica-se ainda que o município como responsável pela concessão desses serviços deve estar sempre preocupado com o bem-estar e a segurança dos usuários, especialmente a regular a continuidade dos serviços, a fim de que não sofram solução de continuidade, vindo a prejudicar a população lapeana."



Cumpre salientar apenas o prazo de concessão de linhas de transportes objeto do presente Projeto já teve sua prorrogação autorizada através de outras leis, porém, conforme observa-se pela justificativa anexada, mesmo com o prazo de prorrogação já concedido anteriormente, não foi possível, a conclusão do edital de licitação, devido sua complexidade, para regularizar esta prestação de serviço público via processo licitatório.

A respeito do tema, nossa Constituição estabelece em seu artigo 175 que:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II - os direitos dos usuários;
- III - política tarifária;
- IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Nossa Lei Orgânica estabelece que:

Art. 6º - Compete ao Município:

(...)

IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo;

(...)

Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

VI - concessão e permissão de serviços públicos;

(...)

Art. 86 - Incumbe ao poder público municipal, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos de interesse local incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Parágrafo Único - A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, de sua renovação e prorrogação, bem como sobre as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;



V - a vedação de cláusula de exclusividade nos contratos de execução do serviço público de transporte coletivo por terceiros;

VI - as normas relativas ao gerenciamento do poder público, sobre os serviços de transporte coletivo.

Desta forma, entende essa Assessoria que a concessão de linhas de transporte coletivo deve ser efetivada através do devido processo licitatório, sendo que ha muito tempo este contrato vem sendo prorrogado, devido a dificuldades técnicas em sua elaboração, conforme as justificativas apresentadas, devendo, portanto ser considerado no presente caso a necessidade da satisfação do interesse público a ser cumprido com a disponibilização de transporte urbano pblico, não podendo esta Casa interferir na discricionariedade da forma de contratação escolhida, no caso, prorrogação contratual.

Assim, devem os Vereadores analisar o presente Projeto com cautela, pois embora referido contrato venha sendo prorrogado por diversas vezes, trata-se de serviço público essencial, não podendo ser interrompido.

Isto posto, considerando que não foi possível a conclusão do devido processo licitatório, não há nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis, sugerindo-se ainda, que caso o mesmo tenha sua aprovação em plenário, seja acompanhado pelos senhores Vereadores a realização da licitação, a fim de evitar nova prorrogação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Lapa, 27 de novembro de 2019.


Jonathan Dittich Junior
OAB/PR 37.437